



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004387-16.2015.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes MARIO CABELO DE ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), MARIO DE ALENCAR NETTO (JUSTIÇA GRATUITA), IVETE LEITZ DE ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA) e FPM - COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVÉIS LTDA ME, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53495

Apelação nº 1004387-16.2015

Apelante: Mario Cabelo de Alencar e Outros

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação monitória - reapreciação de matéria relativa a honorários advocatícios - tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça - fixação de verba honorária por critério equitativo quando o valor da causa é elevado - impossibilidade - Acórdão parcialmente reformado para dar provimento ao recurso.

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória intentada por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **MARIO CABELO DE ALENCAR e OUTROS** buscando a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Ao relatório de fls. 234/235, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta em relação aos corréus Ivete e Mario Cabelo de Alencar, sendo procedente em relação à FPM e Mario de Alencar Neto. Interpostos recursos pelos réus, devidamente respondidos, subiram os autos a este Tribunal, onde foi a eles **negado provimento**, sob a Relatoria da Desembargadora Daniela Menegatti Milano. Oferecido recurso especial por Mario Cabelo de Alencar e Ivete Leitz de Alencar, sobreveio a r. decisão de fls. 779/784, proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, determinando a reapreciação da questão relativa à fixação dos honorários, com base nos limites percentuais previstos no art. 85, §2º lei de rito, redistribuindo-se os autos a esta Relatoria.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a matéria ora em reapreciação diz respeito apenas à aplicação do tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese em exame, e neste limite será analisada.

Conforme restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, ao julgar os recursos especiais nº 1850512-SP, 1877883-SP 1906623-SP e 1906618-SP: “I) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa**

ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (Tema 1.076).

Nessa esteira, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, §§2º ou 3º do Código de Processo Civil.

Desse modo, o arbitramento por apreciação equitativa é possível apenas quando o valor da causa for muito baixo **ou** para os casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, hipótese diversa da tratada no caso vertente, devendo ser fixado em percentual sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais dos corréus Mario Cabelo de Alencar e Ivete Leitz de Alencar, com a **reforma parcial do V. Acórdão** de fls. 306/320, **reformando-se parcialmente a r. sentença** recorrida, para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelo autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso dos corréus Mario Cabelo de Alencar e Ivete Leitz de Alencar.

Coutinho de Arruda
Relator